



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.099, DE 2024 **(Da Sra. Meire Serafim)**

Institui o serviço de telemedicina para gestantes em áreas rurais e de difícil acesso e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Da Sra. Meire Serafim)

Institui o serviço de telemedicina para gestantes em áreas rurais e de difícil acesso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço de telemedicina para gestantes em áreas rurais e de difícil acesso, com o objetivo de garantir atendimento médico contínuo e de qualidade durante o período gestacional e pós-parto.

Art. 2º O serviço de telemedicina para gestantes será implementado por meio das seguintes diretrizes:

I. Criação de uma rede de atendimento remoto, utilizando tecnologias de comunicação digital para consultas médicas, monitoramento e orientação de saúde.

II. Garantia de acesso à internet de qualidade e equipamentos necessários para as gestantes beneficiadas pelo programa.

III. Estabelecimento de parcerias com unidades de saúde locais para realização de exames e procedimentos que não possam ser realizados remotamente.

IV. Capacitação contínua dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento por telemedicina, assegurando a qualidade e a humanização do atendimento.

Art. 3º São objetivos específicos do serviço de telemedicina para gestantes:

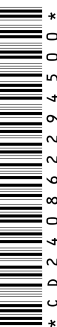
I. Assegurar o acompanhamento médico regular durante o pré-natal e pós-parto, independentemente da localização geográfica.

II. Reduzir as disparidades no acesso aos cuidados de saúde materna entre áreas urbanas e rurais.

III. Proporcionar orientações e informações sobre saúde materna e cuidados com o recém-nascido.

IV. Identificar precocemente complicações gestacionais e direcionar para atendimento presencial quando necessário.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, ficará responsável por:



- I. Desenvolver e implementar a plataforma de telemedicina para gestantes.
- II. Estabelecer normas e protocolos para o funcionamento do serviço de telemedicina.
- III. Monitorar e avaliar a qualidade e a eficácia do atendimento prestado pelo serviço de telemedicina.
- IV. Promover campanhas de divulgação e conscientização sobre o serviço de telemedicina para gestantes em áreas rurais.

Art. 5º O atendimento por telemedicina incluirá, mas não se limitará a:

- I. Consultas médicas regulares durante o pré-natal.
- II. Monitoramento de sinais vitais e desenvolvimento fetal.
- III. Orientação sobre nutrição, atividade física e cuidados com a saúde materna.
- IV. Aconselhamento sobre planejamento familiar e amamentação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Esta proposta legislativa tem como objetivo instituir o serviço de telemedicina para gestantes em áreas rurais e de difícil acesso, surgindo como uma resposta necessária e urgente às disparidades no acesso aos cuidados de saúde materna no Brasil. As dificuldades enfrentadas pelas gestantes dessas regiões para obterem atendimento médico regular e de qualidade comprometem significativamente a saúde materna e neonatal, contribuindo para elevados índices de mortalidade e complicações durante a gestação e o pós-parto.

O Brasil apresenta uma grande desigualdade na distribuição de serviços de saúde, especialmente entre áreas urbanas e rurais. Gestantes que residem em áreas rurais e de difícil acesso frequentemente enfrentam longas distâncias até o centro de saúde mais próximo, falta de transporte adequado, e escassez de profissionais de saúde qualificados. Essas barreiras resultam em cuidados pré-natais insuficientes, diagnóstico tardio de complicações e maior risco de mortalidade materna e infantil. A telemedicina é uma ferramenta vital para mitigar essas desigualdades, oferecendo uma solução inovadora para o acompanhamento contínuo e acessível das gestantes. A consulta regular em áreas remotas sem a necessidade de deslocamento garante que elas possam ser monitoradas continuamente, para que seja feito o diagnóstico precoce de qualquer complicação que possa surgir durante a gestação.



Este modelo de atendimento oferece também a possibilidade de um canal para buscar informações e orientações sobre nutrição, cuidados com a saúde materna e cuidados com o recém-nascido. A fundamentação desta proposta é reforçada por diversas resoluções e decretos previamente aprovados, que legitimam a adoção da telemedicina no Brasil. Dentre eles, estão o Decreto nº 9.867/2019 que institui a Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2020-2028; a Resolução CFM nº 2.227/2018 que estabelece normas e diretrizes para a prática da telemedicina no Brasil e a Portaria MS nº 467/2020 que dispõe sobre a autorização e regulamentação temporária de telemedicina durante a pandemia de COVID-19.

A implementação do serviço de telemedicina para gestantes em áreas rurais e de difícil acesso representa um avanço significativo na promoção da saúde materna no Brasil. Ao reduzir as barreiras geográficas e proporcionar acesso a cuidados de saúde de qualidade, o projeto contribuirá para a redução das taxas de mortalidade materna e infantil, além de melhorar a qualidade de vida das gestantes e de suas famílias. É, portanto, uma medida essencial e urgente, que deve ser apoiada e implementada com celeridade.

É um passo decisivo para assegurar que todas as gestantes, independentemente de onde residam, possam ter acesso ao cuidado e atenção que merecem durante um dos períodos mais críticos de suas vidas. A telemedicina é a ponte que permitirá superar as barreiras do isolamento geográfico, trazendo esperança e saúde para milhares de mulheres e seus bebês em todo o país.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2024.

Deputada MEIRE SERAFIM

União/AC

